

Parecer CETRAN n.171/ 2012

Referente à solicitação de revogação ou alteração da Deliberação 134 e 143/ 2009  
CETRAN.

Senhores Conselheiros,

Proc.	/	/	/
Data:	24	/	04 / 12
Fls.	10		
Rubrica:	<i>PR</i>		

A Transportadora Trans-Unidas solicita ao CETRAN a revogação e ou alteração da Deliberação CETRAN 134/ 2009 com alteração dada pela Deliberação 143/2009, sob o argumento de ser a mesma irregular e ilegal.

Justifica seu pedido no fato de ter sido notificada como proprietária de veículo, por infração de responsabilidade do condutor pela infringência aos artigos 176 e 165 do CTB e, que ao protocolar recurso em nome da pessoa jurídica esse foi sumariamente rejeitado sob a alegação de que a mesma não teria legitimidade para propor a defesa.

Aduz a consulente requerente que o fato ensejou a demissão do funcionário por desídia trabalhista conforme art. 482 da CLT.

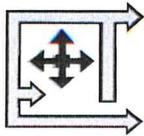
É o sucinto relatório, que passamos a analisar:

Por primeiro, há que se registrar que a empresa requerente em nenhum momento de sua solicitação identificou o veículo autuado ou o condutor do veículo responsável pela infração de trânsito, bem como não informa se o fez junto ao Órgão de trânsito responsável pela aplicação da penalidade.

Por segundo, registra-se que toda infração de trânsito de responsabilidade do condutor deve ter o seu responsável identificado, em especial, para a punição administrativa pessoal de suspensão de direito de conduzir, quando for o caso. E conforme informe da requerente a infração praticada por seu empregado refere-se aos artigos 165 e 176, razão pela qual a identificação do condutor é obrigatória pela pessoa jurídica como forma de bem cumprir a legislação de trânsito. Tanto é obrigatória que o legislador estabeleceu a aplicação de outra penalidade pecuniária à pessoa jurídica que agir em detrimento da segurança do trânsito e do bem coletivo quando deixar de informar o nome e os dados da pessoa que sob suas ordens ou

*PR*





“§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.”

Tal disposição teve o condão de atribuir a falta expressamente àquele que a praticar. Deixando claro que cada um deve responder de per si por suas faltas, não podendo passar a outra pessoa ou ator.

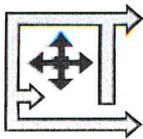
Noutro norte, a disposição do § 7º determina que: “não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.” E, considerando a possibilidade de ser o veículo autuado de propriedade de pessoa jurídica determinou também o legislador que essa informe os dados do condutor responsável pela infração sob pena de ser-lhe atribuída nova multa com fator de multiplicação pelo valor da infração de origem e mantida esta.

Senão vejamos:

“§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.”

Nesse sentido a Deliberação n. 134/2009, com a alteração dada pela Deliberação 143/2009, obedeceu aos princípios legais da ampla defesa e do contraditório expressados na Carta Manga, bem como os requisitos estabelecidos no CTB e nas Resoluções em vigor que tratam do assunto. A vedação aqui questionada não tem outro princípio que não a interposição de defesa ou de recurso por quem realmente pode se defender, uma vez que exige o nexo de causa entre a pessoa (infrator) e o ato praticado.

Proc.	/	/	/
Data:	24	/	04
Fls.	12		
Rubrica:			AR



No caso concreto da prática infracional referente aos artigos 165 e 176, que se referem a ação do condutor pessoa física e então, ato pessoal, intransferível e intrínseco a conduta humana, não pode a instituição empresa, pessoa jurídica amearhar para a si responsabilidade do comportamento humano e proceder a defesa. As infrações capituladas nos dispositivos acima tratam do estado de alcoolemia na direção veicular e do envolvimento em acidente de trânsito, portanto, a responsabilidade é pessoal na forma do §3º do artigo 257 do CTB.

Não tratamos aqui da responsabilidade pelo pagamento pecuniário da infração essa sim de responsabilidade do proprietário do veículo, conforme se extrai do artigo 282, do CTB: “ aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil, que assegure a ciência da imposição da penalidade”, ou o que assegura o §3º do mesmo artigo: “ sempre que a penalidade de multa for imposta a condutor....., a notificação será encaminhada ao proprietário do veículo, responsável pelo seu pagamento.”

Não se pode confundir a responsabilidade do proprietário pelo pagamento da pecúnia relativa à penalidade, daquela que é pessoal e inerente a pessoa que a praticar e, somente a esta, como a suspensão do direito de dirigir.

A pecúnia (multa) vincula-se ao veículo por força do § 3º do artigo 282 e da Resolução CONTRAN n. 108/ 99.

Noutra análise a alternativa requerida, consoante a disposição do artigo 3º § 2º da Resolução 149/2003, trata-se da apresentação de defesa da autuação (fase anterior a aplicação da penalidade) momento em que tanto o proprietário pessoa física assumindo a responsabilidade infracional poderá ofertar a defesa ou, não sendo essa de sua responsabilidade informar o condutor responsável. Em se tratando de pessoa jurídica esta deve informar o condutor para efeitos de punição pessoal independentemente do pagamento da pecúnia. Ressalva-se que o legislador atribui formas complementares de punição por infração de trânsito conforme as responsabilidades de cada ator (proprietário, condutor, embarcador, transportador e outros).

Pelo exposto considerando as disposições do CTB e as Resoluções do CONTRAN conclui-se que o legislador estabeleceu regras específicas para a aplicação das punições relativas às infrações de Trânsito, definindo os seus

Proc.	/	/
Data:	24	/ 04 / 12
Fols	13	
Rubrica:		<i>pl</i>

